



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13116.000073/2002-16
Recurso nº	153.407 Voluntário
Matéria	IRF-Ano: 1997
Acórdão nº	102-48.291
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DCTF - INFORMAÇÕES – Presença de erro na informação prestada à Administração Tributária inibe exigência de tributo com fundamento nesses dados.

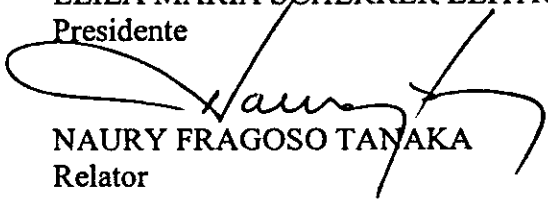
MULTA ISOLADA – PRAZO – BASE LEGAL - Comprovado que o pagamento foi efetuado com observância do prazo legal, não há motivo para a punição isolada. A eliminação da penalidade pela lei mais nova retroage às situações não definitivas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO E MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 127.446,46, resultante dos seguintes agrupamentos de infrações: (1) da falta de recolhimento de tributos informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, (2) da diferença de acréscimos legais por pagamento inferior ao valor devido e (3) da penalidade isolada em razão da existência de pagamentos a destempo e sem os acréscimos legais. A primeira, composta pelo item 4.1, do Auto de Infração, valores relacionados no anexo Ia, fls. 61 e 62, a segunda, resultante do pagamento a destempo dos débitos relacionados nos anexos IIa, fls. 63 a 65, e a terceira, decorrente do pagamento a destempo sem os acréscimos legais ou com estes em montante inferior ao devido, em relação aos débitos relacionados no anexo IV, fl. 67.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 31 de outubro de 2001, com ciência em 12 de dezembro desse ano, conforme AR à fl. 73.

A fiscalizada impugnou as infrações indicadas e após esse protesto, a exigência foi revista de ofício por servidor da unidade de origem, em 12 de janeiro de 2005, da qual resultou proposta pela manutenção parcial do primeiro grupo de infrações, para manter apenas a exigência relativa à falta de recolhimento da quantia de R\$ 645,00, código 2932, bem assim dos valores relativos ao segundo grupo, e a manutenção integral do terceiro grupo, conforme Intimação n.º 482/2003, que serviu para comunicar o resultado da revisão de ofício ao fiscalizado, fl. 103.

No julgamento de primeira instância, consubstanciado pelo Acórdão DRJ/BSA n.º 14.279, de 20 de junho de 2005, fl. 212, acolhida a proposta colocada na revisão de ofício, e ainda, dado provimento em maior extensão para que permanecesse exigência da multa isolada em apenas R\$ 1.066,18.

Em sede de recurso, alegações no sentido de que:



a) o débito que restou em cobrança já teria sido pago conforme consta da DCTF retificadora e que sua origem localizou-se na informação incorreta quanto à semana de apuração.

b) Em complemento, protesto pela acolhida da denúncia espontânea, na forma do artigo 138, do CTN, para fins de afastar a penalidade de ofício.

c) Ainda, protesto contra o acréscimo de juros de mora com base na taxa SELIC, que tornaria a exigência inconstitucional porque a referida taxa não teria sido criada por lei, o que resultaria em ofensa ao princípio da legalidade e teria característica remuneratória, distinta daquela indenizatória da mora.

d) A multa de ofício teria efeitos confiscatórios, com ofensa à norma do artigo 150, IV, da CF/88, porque exigência de 75% do valor do débito, percentual que evidenciaria perda de patrimônio.

e) Finalizado o recurso com pedido de suspensão da exigência até quando processada a DCTF retificadora e efetivada a baixa do débito.

Não foi juntada ao recurso a cópia a DCTF retificadora.

O recurso é tempestivo: ciência em 7 de julho de 2006, fl. 226, v-II, e interposição em 27 desse mês e ano, fl. 227, v-II. Depósito para garantia de instância, fl. 260.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Trata-se de resolução das partes do litígio que têm por causa a exigência do tributo não pago, em valor de R\$ 645,00, código 2932, com vencimento do débito em 29 de janeiro de 1997, e do restante da multa isolada em valor de R\$ 1.066,18, por recolhimento de tributo a destempo, valor de R\$ 1.421,57, código 1708, débito da 4ª semana de março de 1997, com vencimento em 26 de março de 1997, sem o pagamento dos acréscimos legais devidos pela mora, fls. 62 e 67.

Quanto ao afastamento dessa penalidade pela denúncia espontânea, com autorização pelo artigo 138, do CTN, deve ser esclarecido que a referida norma não se aplica à situação.

Denunciar, nos termos postos no referido texto legal, significa trazer ao conhecimento da Administração Tributária fatos, jurídicos ou não, desconhecidos desta. E mais, fatos que implicam em responsabilidade penal do autor. Valores declarados ao fisco são de seu perfeito conhecimento e podem ser cobrados em qualquer momento do prazo legal estabelecido para esse fim. Essa afirmativa decorre da interpretação lógica e sistemática¹ resultante da combinação desse texto legal com as determinações contidas nas normas dos artigos 136 e 137, ambos do CTN e as demais relativas às punições pelo descumprimento das normas tributárias, quando a regularização ocorre por atitude corretiva da pessoa infratora. Portanto, não se subsumem aos requisitos postos na matriz abstrata resultante desse texto legal.

¹ Interpretação lógica – "(...) Trata-se de um instrumento técnico inicialmente a serviço da identificação de inconsistências. Parte-se do pressuposto de que a conexão de uma expressão normativa com as demais do contexto é importante para a obtenção do significado correto." Interpretação sistemática – "(...) A pressuposição hermenêutica é a da unidade do sistema jurídico do ordenamento. Há aqui um paralelo entre a teoria das fontes e a teoria da interpretação. Correspondentemente à organização hierárquica das fontes emergem recomendações sobre a subordinação e a conexão das normas do ordenamento num todo que culmina (e principia) pela primeira norma-origem do sistema, a constituição. Para a identificação destas relações são nucleares as noções supradiscutidas de validade, vigência, eficácia e vigor ou força (4.3.2). A primeira e mais importante recomendação, nesse caso, é de que, em tese, qualquer preceito isolado deve ser interpretado em harmonia com os princípios gerais do sistema para que preserve a coerência do todo. Portanto, nunca se deve isolar o preceito nem no seu contexto (a lei em tela, o código: penal, civil etc.) e muito menos na sua concatenação imediata (nunca leia um só artigo, leia também os parágrafos e demais artigos). FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito, São Paulo, Ed. Atlas, 1990, págs. 261 e 262.



Na parte tocante à base de cálculo incorreta, verifica-se que a razão encontra-se com a defesa.

De acordo com as cópias de DARFs trazidas ao processo pela fiscalizada, a DCTF conteve informações incorretas a respeito das semanas de ocorrência dos fatos geradores. Essa afirmativa é possível de confirmar com o confronto posto no Quadro I, onde fica explícito que as informações contidas no campo 14 dos DARF indicam claramente que houve diversos erros no preenchimento da DCTF, seja quanto aos "Períodos de Apuração", seja quanto aos valores dos débitos. Tomando-se os dados do primeiro DARF constante do referido quadro possível extrair que esse valor deveria ter um débito em DCTF de igual valor para a 2ª semana de janeiro de 1997, enquanto para esse período não há débito em DCTF, ou seja, consta apenas um débito para a 4ª semana de janeiro, o que está incorreto; e assim, para todos os demais em litígio.

Quadro I – Dados dos DARFs x informações das DCTFs.

Dados do DARF apresentados pela PJ					D C T F		
Fls.	Cód.	Valor	Semana do FG	Período Correto	Período - Anexo Ia	Valor DCTF	Conclusão
35	561	493,59	05/01/97 - 11/01/97	2-1/97	4-1/97	17.120,24	BC Errada
39	561	118,60	12/01/97 - 18/01/97	3-1/97	4-1/97	17.120,24	BC Errada
29	561	15.984,57	26/01/97 - 01/02/97	1-2/97	4-1/97	17.120,24	BC Errada
40	561	54,82	02/02/97 - 08/02/97	2-2/97	4-2/97	20.319,52	BC Errada
41	561	19,33	16/02/97 - 22/02/97	3-2/97	4-2/97	20.319,52	BC Errada
28	561	20.155,78	23/02/97 - 01/03/97	1-3/97	4-2/97	20.319,52	BC Errada
33	561	2.001,78	02/03/97 - 08/03/97	2-3/97	4-3/97	15.276,86	BC Errada
43	561	35,63	09/03/97 - 15/03/97	3-3/97	4-3/97	15.276,86	BC Errada
45	561	1.304,41	16/03/97 - 22/03/97	3-3/97	4-3/97	15.276,86	BC Errada
31	561	11.903,51	30/03/97 - 05/04/97	1-4/97	4-3/97	15.276,86	BC Errada
47	588	307,60	12/01/97 - 18/01/97	3-1/97	4-1/97	*4.142,26	BC Errada
48	588	136,52	19/01/97 - 25/01/97	4-1/97	4-1/97	*4.142,26	BC Errada
46	588	2.343,08	26/01/97 - 01/02/97	1-2/97	4-1/97	*4.142,26	BC Errada
50	588	1.092,86	09/03/97 - 15/03/97	3-3/97	4-3/97	*7.689,99	BC Errada
49	588	1.840,57	16/03/97 - 22/03/97	4-3/97	4-3/97	*7.689,99	BC Errada

Observações: Fls. = Folha do processo onde se localiza a cópia do DARF; Cód. = Código constante do DARF; Valor = Valor constante do DARF como recolhido; Semana do FG = Semana do Fato Gerador informada no campo 14 do DARF; Período Correto = período que deveria constar da DCTF; Período Anexo Ia = Período tomado da DCTF e que serviu para fins de lançamento; Valor DCTF = Valor do Débito constante da DCTF; Conclusão = Conclusão resultante do confronto entre DCTF e DARF; BC = Base de Cálculo; o "*" significa que esse débito foi informado na DCTF com o código "1708" e não "588" que constou dos DARFs (ver fl.62).



Ressalte-se que a revisão efetuada pela unidade de origem teve por referência os mesmos dados informados na DCTF considerada incorreta, fls. 78 a 80.

Colocados esses esclarecimentos, conclui-se que a exigência quanto ao débito remanescente após a decisão de 1ª instância, de R\$ 645,00, relativo à 4ª semana de janeiro, não pode ser considerada válida em razão da presença de erro na informação quanto ao motivo do ato ou subsunção da situação concreta perante o referencial utilizado como fundamento para a exigência – data do fato gerador - porque considerado 4ª semana de janeiro pela DCTF, quando o correto seria a 2ª semana de janeiro. Por consequência, a data considerada para o recolhimento é incorreta e a exigência não pode prosseguir para essa parte do feito.

Quanto à parte da multa isolada remanescente, de R\$ 1.066,18, para o débito de R\$ 1.421,57, 4ª semana de março 1997, débito 2812563, código 1708, fl. 67, verifica-se no Anexo Ia, fl. 62, que foi confirmada a existência de um DARF nesse valor, recolhido em 2 de abril de 1997, para o código 588, no entanto, alocado ao código 1708. Considerado que a DCTF conteve informações incorretas quanto à semana do fato gerador, o débito remanescente é inexistente, pois correto seria este ser relativo à 1ª semana de abril, para o código 588. Conclui-se, pois, que a parte restante da multa isolada é indevida.

Além dessa constatação, válido salientar que a multa isolada não remanesceria por força da alteração posta pelo artigo 18, da MP nº 303, de 2006, que apesar de não convertida em lei, deve ter seus efeitos estendidos a todas as lides durante sua vigência, com fundamento no princípio da isonomia e na autorização contida no artigo 106, II, “c”, do CTN. Válido salientar que essa alteração constou do artigo 14, da MP nº 351, de 2007, ainda em trâmite para conversão.

Os demais protestos contidos na peça recursal também não se aplicam à situação.

A ineficácia do feito por inconstitucionalidade dos juros de mora não pode ser objeto de decisão nesta esfera de poder, em razão da falta de competência para esse fim. A análise de constitucionalidade é competência restrita do Poder Judiciário, artigo 102, da CF/88. Nessa linha, a Súmula 1º CC nº 2.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A questão que tem por objeto os efeitos confiscatórios da multa de ofício também se encontra no mesmo contexto de inconstitucionalidade dos juros de mora.



O pedido pela suspensão da exigência, embora não fundamentado em lei, deixa de ter importância no contexto desta lide.

Colocados as justificativas e esclarecimentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA